



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000113/99-98
Recurso nº. : 122.481
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : MARCELO LOMBARDE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.405

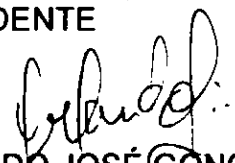
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPROVAÇÃO - Uma vez comprovada a existência e adesão de plano de demissão voluntária de empresa empregadora, e uma vez retido indevidamente o imposto de renda pela fonte pagadora sobre verba indenizatória, é de se deferir o pedido conforme pleiteado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO LOMBARDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000113/99-98
Acórdão nº : 106-12.405

Recurso nº : 122.481
Recorrente : MARCELO LOMBARDE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração do período-base de 1995, exercício de 1996, cumulado com pedido de restituição, para reclassificação de rendimentos como isentos/não tributáveis, em decorrência de entendimento como enquadráveis em Plano de Demissão de Voluntária da FORD.

A DRF de Taubaté indeferiu o pedido entendendo que não se aplica a isenção do imposto de renda quando se trata de programa de ajuste pessoal, inexistindo o Plano de Demissão Voluntária implementado genericamente pela fonte pagadora.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que somente após a edição da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, pode, efetivamente, exercer seu direito à restituição.

A DRJ de Campinas/SP, também indeferiu a solicitação com base com apreciação do mérito do pedido inicial, alegando falta de Programa de Demissão Voluntária, conforme consta na ementa da Decisão DRJ/CPS no. 000275, de 02 de fevereiro de 2000:

"Não comprovada a efetiva participação do contribuinte no Programa de Demissão Voluntária, os valores pagos na rescisão do contrato de trabalho, além daqueles previstos na legislação trabalhista, não são alcançados pela isenção do imposto de renda, constituindo-se o pagamento em mera liberalidade da empregadora."

A Contribuinte, interpôs seu Recurso à essa E. Câmara, reproduzindo, basicamente, os mesmos argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade anterior.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000113/99-98
Acórdão nº : 106-12.405

Foram anexados documentos a fls. 46 – Declaração da FORDE sobre adesão ao Programa de Demissão Voluntária pelo Contribuinte.

Em voto na Resolução no. 106-1.114, de lavra do ilustre Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA MORAES, em sessão de 18 de outubro de 2000, foi o julgamento convertido em diligência a fim de que a Repartição esclarecesse junto à empresa sobre a contradição apontada pelo Relator.

Intimada a FORD, a mesma prestou seus esclarecimentos a fls. 59, anexando relação de empregados que foram incluídos nos Programas de Desligamento Voluntário - PDVs – onde consta o Contribuinte, MARCELO LOMBARDE.

A fls. 63 se verifica o despacho da DRF de Taubaté confirmando a inclusão do Contribuinte no PDV em questão.

Eis o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the Relator, is written over the text "Eis o Relatório." To the right of the signature, the number "41" is handwritten.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10860.000113/99-98
Acórdão nº : 106-12.405

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso.

As autoridades monocráticas não acolheram a retificadora por entenderem que o presente caso não se inclui num autêntico plano de demissão voluntária, uma vez não demonstrado que a efetiva existência do Plano de Demissão Voluntária da empresa.

Em que se considere as respeitáveis decisões "a quo" , não se pode concordar com os seus fundamentos para manter fora do campo de verbas indenizatórias uma vez, após a diligência determinada por essa E. Câmara, comprovado indiscutivelmente a adesão e a existência real do aludido plano de carácter indenizatório empresarial para as saídas voluntárias.

A situação apresentada nestes autos não destoa da realidade de que a Contribuinte foi convidada a aderir ao plano de desligamento, cabendo-lhe uma indenização pela decisão induzida, e frise-se, fato esse agora bem comprovado nestes autos.

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de retificação, pelo subjacente fato de carência de prova, ensejador de seu desligamento empregado da FORD.

Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende e, e restou demonstrado nestes autos que a FORD, apresentou um plano para saídas voluntárias,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10860.000113/99-98
Acórdão nº : 106-12.405

conforme documento de fls. 59/61 destes autos, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzida o Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PDV – Programa de Demissão Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

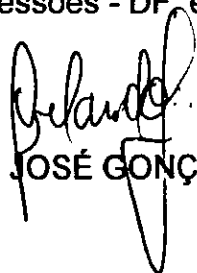
Não se pode ignorar que a Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante inicialmente tenha existido contradição quanto as provas trazidas com o pedido, esclarecida e dirimida com os documentos juntados perante essa instância superior administrativa, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitido como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no citado programa.

Desse modo, os autos após a diligência efetuada para que a FORD declarasse a adesão do Contribuinte ao PDV de sua autoria, restou confirmada a alegação da existência de tal opção, assim como o valor retido na fonte à título de imposto de renda por verba indenizatória.

Desta feita, pelo aspecto de mérito quanto a tributação dos rendimentos percebidos à título de indenização por plano de demissão voluntária, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para o processamento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte no caso em questão, como de direito.

É o meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO